



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043343-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA e Paciente JOSE PEDRO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043343-41.2025.8.26.0000

DEECRIM 5.^a RAJ – Araçatuba

Paciente: Jose Pedro Pinto

Impetrante: Giselle Craveiro Rodrigues Mira de Almeida

Juiz de Direito: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.307

Habeas Corpus. Exame criminológico. Excesso de prazo para a realização de exame criminológico. Exame criminológico realizado. Perda do objeto. Ordem prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Giselle Craveiro de Almeida em favor de José Pedro Pinto. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo do DEECRIM da 2.^a RAJ, de Araçatuba, em razão do excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime.

Alega que "(...) O Paciente Jose Pedro Pinto, atualmente cumpri pena na Penitenciária de Mirandópolis I, vez que, já atingiu seus requisitos para progressão de regime, a qual já foi protocolado, esta aguardando a MESES A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLOGICO."

Pede, em liminar e ao final, que a "Autoridade Coatora determine prazo máximo de 15 dias para a realização do exame criminológico; ou, subsidiariamente, seja dispensada a exigência do exame criminológico, caso a demora seja atribuída à ineficiência do Estado."

A liminar foi deferida parcialmente para determinar ao MM. Juízo *a quo* que determine a apresentação do exame criminológico com a maior brevidade possível (fls. 36/38), foram prestadas informações (fls. 42/43) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 75/80).

É o relatório.

O *writ* está prejudicado, nos termos do que dispõe o art. 659, do Código de Processo Penal.

Em consulta aos autos originais, verifica-se que o exame criminológico foi realizado e juntado aos autos de execução (fls. 1319/1338). Em 27/02/2025, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à progressão ao regime aberto (fls. 1342/1343), estando os autos aguardando a análise do benefício pelo MM. Juízo *a quo*.

Desta forma, não há que se falar em constrangimento ilegal, não havendo mais sentido a discussão sobre excesso de prazo para a realização da avaliação criminológica.

Assim, esta impetração perdeu o objeto, atingida por prejudicialidade insuperável.

Pelo exposto, meu voto **julga prejudicada** a impetração.

FRANCISCO BRUNO
Relator